



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001649-51.2023.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que são apelantes LUIZ RICARDO DOS SANTOS GÁS ME (JUSTIÇA GRATUITA) e MARLI FERREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso da apelante Marli Ferreira dos Santos e, nessa extensão, negaram a ele provimento, e negaram provimento ao recurso de Luiz Renato dos Santos Gás ME. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 9.411

Apelação Cível nº 1001649-51.2023.8.26.0042

Comarca: Altinópolis

Apelantes: Luiz Ricardo dos Santos ME e Marli Ferreira

Apelada: Cooperativa de Crédito Credicitrus

Interessado: Luiz Ricardo dos Santos

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. BOA-FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas por Luiz Ricardo dos Santos Gás ME e Marli Ferreira dos Santos contra sentença que os condenou ao pagamento de valores devidos à Cooperativa de Crédito Credicitrus, decorrentes de contrato bancário. Os apelantes alegam (i) cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial e testemunhal; (ii) abusividade na capitalização dos juros e na taxa aplicada; (iii) vício de consentimento na assinatura do contrato por parte da avalista Marli Ferreira dos Santos; e (iv) necessidade de concessão da gratuidade de justiça ao apelante Luiz Ricardo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) definir se a capitalização dos juros é válida e se os encargos aplicados são abusivos; (iii) estabelecer se há vício de consentimento na obrigação assumida pela avalista; e (iv) analisar a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça ao apelante Luiz Ricardo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgamento antecipado da lide é possível quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de novas provas. O juiz, como destinatário da prova, pode

indeferir diligências que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do CPC.

A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida para instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada, conforme Súmula 539 do STJ e decisão do STF na ADI 2.316, que declarou a constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/01.

A abusividade da taxa de juros remuneratórios deve ser aferida com base na taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. No caso, os apelantes não demonstraram a discrepância abusiva entre a taxa contratada e a média de mercado.

A alegação de vício de consentimento na assinatura do contrato por parte da avalista Marli Ferreira dos Santos não encontra respaldo, pois não há prova de coação ou erro substancial. A signatária do contrato era maior e capaz à época da assinatura, tendo assumido a obrigação de forma expressa.

A concessão da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas exige comprovação da hipossuficiência financeira, nos termos da Súmula 481 do STJ. No caso, a empresa apelante apresentou faturamento médio mensal superior a três salários mínimos, além de ter constituído advogado particular, afastando a presunção de insuficiência de recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso de Marli parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Recurso de Luiz Ricardo e de sua empresa desprovido.

Tese de julgamento:

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando há elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do juízo.

A capitalização mensal de juros é válida em contratos bancários firmados após a MP nº 2.170-36/01.

A aferição da abusividade dos juros remuneratórios deve considerar a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, não bastando alegações genéricas para sua revisão.

A responsabilidade do avalista no contrato bancário não pode ser afastada sem prova concreta de vício de consentimento.

A gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende de comprovação da hipossuficiência financeira, sendo insuficiente a simples alegação de dificuldade econômica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 3º, 355, I, 370 e 371; MP nº 2.170-36/01, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2.316, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 01.07.2024; STJ, Súmulas 481 e 539; STJ, REsp nº 1.112.880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção,

julgado em 12.05.2010, DJe 19.05.2010.

Vistos.

COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS ajuizou ação em face de LUIZ RICARDO DOS SANTOS GÁS ME, LUIZ RICARDO DOS SANTOS E MARLI FERREIRA DOS SANTOS, com o objetivo de ver os réus condenados a pagar à autora a quantia de R\$ 23.375,74.

Inconformado, apela a empresa ré Luiz Ricardo dos Santos ME (fls. 462 a 476). Argumenta que o faturamento da empresa é de aproximadamente R\$ 9.000,00 mensais, tem em seus quadros quatro funcionários e, portanto, está sem lucro operacional, o que justificaria a concessão do benefício da justiça gratuita. O juízo de primeira instância, no entanto, não concedeu o benefício, considerando que a média dos últimos seis meses de faturamento foi de R\$ 5.305,38.

A apelante também contesta a sentença, ainda, por não ter sido permitida a apresentação dos contratos assinados e do demonstrativo de cálculo da taxa de juros pactuada. Alega que houve cerceamento de defesa, pois não teve acesso aos documentos necessários para análise da taxa de juros e a perícia contábil foi ignorada. A perícia é considerada essencial para averiguar a capitalização dos juros e a real incidência do valor devido.

Subsidiariamente, a apelante argumenta que o contrato apresenta inúmeros prejuízos e consequências lesivas, cabendo ao Judiciário adotar medidas para tornar as cláusulas contratuais legais e exequíveis. Alega que a capitalização de juros é vedada e que os dispositivos legais que a permitem são inconstitucionais, pois deveriam ser regulamentados por lei complementar, conforme o artigo 192 da Constituição Federal.

A apelante também sustenta que, mesmo que a capitalização de juros fosse considerada constitucional, não se aplicaria ao caso concreto devido à ausência de pactuação clara e expressa no contrato. Cita jurisprudência que exige a previsão expressa da capitalização de juros no contrato

para que seja válida.

Pugna, assim, seja o recurso provido para anular a sentença quanto ao mérito ou, subsidiariamente, dar provimento ao recurso para declarar abusiva a capitalização de juros inferior a 12 (doze) meses e qualquer acréscimo de juros não previsto claramente no contrato; ademais, requer a reforma da sentença para conceder a gratuidade de justiça ao réu.

Contrarrazões apresentadas às fls. 491 a 494.

Apela, ainda, a corré Marli Ferreira (fls. 481 a 487). Argumenta que o julgamento antecipado da lide foi inadequado, pois a prova documental não foi suficiente para resolver todas as questões de fato suscitadas. Ela destaca a necessidade de perícia contábil para verificar a correspondência entre os números das contas e a correta atualização dos débitos, bem como a clareza do demonstrativo de cálculo da dívida e a alegação de juros abusivos e anatocismo.

Aduz a apelante, ainda, que não tinha conhecimento de sua condição de avalista no contrato, levantando uma questão de vício de consentimento que não pode ser resolvida apenas com a documentação apresentada.

A apelante sustenta que a decisão de julgar antecipadamente a lide, sem a devida instrução probatória, viola o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos pela Constituição Federal. Ela argumenta que a produção de provas adicionais, como perícia contábil e oitiva de testemunhas, é essencial para a completa elucidação dos fatos controvertidos e para assegurar um julgamento justo e equitativo.

Além disso, a apelante alega que a Cooperativa de Crédito Credicitrus violou o princípio da boa-fé objetiva, ao não informar clara e detalhadamente todas as condições contratuais, especialmente a condição de avalista. Ela argumenta que a falta de clareza no demonstrativo de cálculo da dívida e a prática de anatocismo contrariam o princípio da boa-fé objetiva e prejudicam a defesa dos requeridos.

Diante do exposto, a apelante pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença, para que os autos retornem ao primeiro grau, a fim

de que sejam produzidas provas testemunhal e documental.

Contrarrazões apresentadas às fls. 495 a 498.

Subiram os autos a esta Instância por força dos pelos dos réus Luiz Ricardo e Marli.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeiro lugar, deve-se apreciar o pleito de reforma da sentença quanto ao indeferimento de **gratuidade** e justiça à apelante Luiz Ricardo dos Santos Gás ME.

É caso de deferir o benefício apenas para a tramitação do presente recurso.

De outro lado, o indeferimento do benefício pela sentença deve ser mantido.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O artigo 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, a apelante é empresa regularmente constituída e teve faturamento médio mensal de R\$ 5.305,38, no período de julho de 2023 a dezembro de 2023 (fls. 316 a 317). Ou seja, tanto a empresa como seu único sócio, Luiz Ricardo, têm renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos.

No caso das pessoas físicas, a renda mensal familiar inferior a 3 (três) salários-mínimos é adotada como parâmetro por esta Câmara para a concessão do benefício, além de ser a renda fixada como requisito para atendimento pelas Defensorias Públicas da União e do Estado de São Paulo¹, por demonstrar hipossuficiência econômica.

Observe-se que não há equívoco na consideração do rendimento bruto para análise do pedido, visto que o parâmetro é utilizado pelas Defensorias Públicas da União e do Estado para a prestação de assistência jurídica aos necessitados, conforme a Resolução CSDPU nº 85/14 e a Deliberação CSDP nº 137/09.

Além disso, a apelante constituiu advogado particular, mais um elemento a revelar que suas condições financeiras não são desfavoráveis ao ponto de fazer jus ao benefício da gratuidade.

Portanto, há elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência supra referida.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que

¹ Resolução CSDPU nº 85/14

Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.

Deliberação CSDP nº 137/09

Artigo 4º. O inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. (...)

§2º. (...) I – não remunerar empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com **valor bruto mensal superior a três salários mínimos**;

(...)

deveriam ser pagos pela apelante, o que não pode ser admitido.

Fica mantido o indeferimento da gratuidade, portanto.

Analisada a sentença quanto à gratuidade indeferida, passa-se ao exame da questão de fundo debatida na ação.

A Cooperativa ajuizou a ação para cobrar dos réus quantia devida a título de limite de Conta Garantida e utilização de crédito adiantado fornecido pelo banco em conta corrente. Os réus, de seu lado, alegaram disparidade do número da conta bancária, falta de demonstrativo que permitisse a compreensão da atualização da dívida, aplicação de juros abusivos, anatocismo e violação à boa-fé objetiva dos contratos.

Em preliminar, ambos as apelantes arguíram a **nulidade** da **sentença** em razão do julgamento antecipado da lide. Mas a sentença é válida.

A arguição de nulidade da sentença por parte da apelante Marli não poderia ser apreciada, porque a recorrente não requereu a produção de provas quando foi intimada para se manifestar especificamente sobre o assunto certidão de fls. 451.

É certo que o argumento de nulidade na sentença é comum a ambos os réus. Assim, será apreciado, reconhecendo-se que não há cerceamento de defesa pela rejeição, em primeiro grau, da produção de prova pericial ou testemunhal, tendo em vista que o conjunto probatório presente nos autos se mostra suficiente para o deslinde da causa.

É conveniente registrar que o julgador, como destinatário da prova dos autos, pode indeferir pedido de produção de provas quando reputá-las desnecessárias ou protelatórias, conforme o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação

do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada.

Na espécie, o juízo *a quo* dispunha de elementos para apreciar as alegações apresentadas, de forma que os documentos acostados aos autos bastaram para a formação de seu convencimento e permitiram o exame das questões discutidas.

Aqui vale lembrar duas características da produção de provas em processo civil: não se reconhece nulidade sem comprovação de prejuízo (e, nesse sentido, a alegação de cerceamento mostra-se vazia) e não se admite produção de prova protelatória.

No caso dos autos, a perícia contábil pedida tinha por propósito comprovar que os acréscimos são abusivos. Não é preciso perícia para apurar o percentual e a forma de cálculo dos juros, porque a autora, na inicial, já os declara.

A análise do cálculo de juros é matéria de mérito.

Assim, o Juízo *a quo* agiu em conformidade com o que preceituam os artigos 370, 371 e 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO RECURSAL SE LIMITA À VIOLAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...)

2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção. Precedente da Segunda Seção.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 641.921/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe

21/08/2015).

Para o caso dos autos, a prova documental é suficiente. Não há o que se comprovar com a prova pericial.

Dessa forma, sem razão a arguição de nulidade da sentença.

Apreciada e rejeitada a arguição de nulidade da sentença, passa-se ao exame do mérito da demanda.

A **conta bancária** nº 16.967-6 recebeu um novo número, o 3359859, após a incorporação da Credicoonai pela Credicitrus. Ou seja, não há qualquer incongruência entre o número da conta e o débito contraído pelos réus.

Os juros aplicados, a despeito dos argumentos dos réus, estão adequados.

A **capitalização de juros** com periodicidade inferior a um ano é vedada pela Lei de Usura (art. 4º do Decreto nº 22.626/33).

As instituições financeiras, no entanto, não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios, desde e a edição da MP nº 1.963-17/00, atual MP nº 2.170-36/01 (art. 5º).

Nesse sentido, a orientação consolidada na **Súmula nº 596 do STF**: “As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram a sistema nacional”

Corroborar a conclusão a tese firmada, sob a sistemática de recursos repetitivos, no **Temas nº 233 e 234, pelo STJ**:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS

REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- **Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.**

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ, REsp n. 1.112.880/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010)

O julgado ensejou a edição da Súmula nº 539 do STJ:
“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nesse passo, não há impedimento, a princípio, à previsão nos contratos de mútuo bancário de capitalização mensal de juros.

A constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/01, aliás, foi reconhecida pelo C. STF na ADI nº 2.316:

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DEFINITIVO. PREJUÍZO DO EXAME DA MEDIDA CAUTELAR. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001, ART. 5º. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO, JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA SINDICAR OS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E

URGÊNCIA NA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. DESVIO DE FINALIDADE OU ABUSO DO PODER POLÍTICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR LIMITADA À ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E NÃO A NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS ENTRE AS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES E SEUS CLIENTES (CF, ART. 192). LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO REVESTIDA DE PARAMETRICIDADE EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO (LINDB, ART. 2º). MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO DIPLOMA LEGISLATIVO. ATECNIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA NORMA, POR FORÇA DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998. 1. Transcorridos 23 anos desde o ajuizamento da ação e aparelhado o processo para análise definitiva da controvérsia presentes as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República, não subsiste utilidade em ultimar o exame da medida cautelar iniciado. Em observância dos imperativos constitucionais da celeridade e economia processuais, cumpre providenciar-se a apreciação do mérito. Precedentes. 2. O Poder Judiciário deve abster-se de emitir juízo sobre a presença dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória (CF, art. 62, caput), limitando-se a fazê-lo nas hipóteses marcadas por desvio de finalidade ou por abuso do poder político do Chefe do Executivo, o que não ocorre na espécie. 3. A regulação por meio de lei complementar prevista no art. 192 da Constituição Federal se refere à estrutura do Sistema Financeiro Nacional (SFN), e não aos negócios jurídicos celebrados nesse ambiente. Aludida exigência formal não se aplica, portanto, à periodicidade de capitalização dos juros contratados nos empréstimos concedidos pelas instituições integrantes do SFN. 4. A norma do art. 4º da Decreto n. 22.626/1933, por ter estatura infraconstitucional, expõe-se sem maior dificuldade a supervenientes modificações ou revogações (LINDB, art. 2º). As leis posteriores que assim fizeram não são, apenas por isso, incompatíveis com a Constituição Federal. 5. Eventual discrepância entre certa norma e o objeto do diploma legislativo que a abriga revela atecnia insuficiente para provocar nulidade, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 95/1998, não havendo falar em violação à Carta da República. 6. Para que a declaração de constitucionalidade de uma norma alcance eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, inclusive em face dos órgãos da Administração Pública, é necessário que o pronunciamento ocorra em sede de controle abstrato. 7. **Pedido julgado improcedente, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001**, ficando prejudicado o exame da medida cautelar. (STF, ADI 2316, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024);

Assim, as instituições financeiras estão autorizadas a fixar taxas de juros acima dos limites de 12% ao ano e de forma capitalizada, quando expressamente pactuada no instrumento contratual.

No que tange à **abusividade** dos juros remuneratórios pela taxa adotada pelo contrato, o apelante Luiz Carlos dos Santos ME não abordou o tema em sua apelação. Somente a apelante Marli, em seu apelo, tratou da matéria, embora de forma genérica, afirmando que os juros são abusivos.

Entretanto, a despeito de Marli ter abordado o tema na apelação, não o abordou em sua contestação, conforme se lê às fls. 427 a 432. Ou seja, há inovação recursal, em ofensa ao princípio da congruência, razão pela qual o recurso dela não pode ser conhecido nesse ponto.

Por fim, quanto à **boa-fé objetiva dos contratos**, a apelante Marli pretende se esquivar da responsabilidade pelo débito, alegando que não tinha conhecimento de que figurava como avalista no contrato da empresa do cônjuge, Luiz Ricardo.

O argumento é frágil e desprovido de prova. Isto porque Marli era maior e capaz ao tempo da assinatura do contrato, cujas cláusulas são claras e expressas sobre ela ser avalista e se comprometer, nessa qualidade, de forma solidária com o débito (Cláusula 14; fls. 59).

Meras alegações genéricas de que não tinha conhecimento a respeito da responsabilidade envolvida no contrato não são suficientes para reconhecer vício de consentimento.

Não há nenhum elemento que indique vício de consentimento de Marli ao celebrar o contrato, daí que não pode se esquivar de cumprir o compromisso assumido.

Assim, sem razão o apelo de Marli quanto a essa alegação.

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do recurso da apelante Marli Ferreira dos Santos e, nessa extensão, nega-se a ele provimento, e nega-se provimento ao recurso de Luiz Renato dos Santos Gás – ME.

Pela atuação dos patronos da apelada nesta esfera recursal, majora-se a verba honorária em um ponto percentual, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante Marli.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA